

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro (Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado), publica-se que, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 12 do mês corrente, foi autorizada a seguinte transferência de verba no actual orçamento deste Ministério:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
10	01					Administração local		
						Direcção-Geral		
						Despesas correntes		
			1.01.0	38.00		Transferências — Sector público:		
				38.04		Autarquias locais:		
				38.04	1	Participação nos termos do artigo 5.º da Lei das Finanças Locais	2 598 200	—
						Despesas de capital		
			1.01.0	54.00		Transferências — Sector público:		
				54.04		Autarquias locais:		
				54.04	1	Participação nos termos do artigo 5.º da Lei das Finanças Locais	—	2 598 200
							2 598 200	2 598 200

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Janeiro de 1984. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL, DA SAÚDE E DA INDÚSTRIA E ENERGIA.

**Decreto-Lei n.º 37/84
de 1 de Fevereiro**

Com o ingresso nos quadros da Electricidade de Portugal (EDP), E. P., dos trabalhadores oriundos dos serviços de electricidade adstritos às autarquias locais, quer directamente quer através dos serviços municipalizados ou de federações de municípios, verifica-se a coexistência no seio da empresa de diferentes sistemas de previdência.

De acordo com o n.º 1 do artigo 33.º dos estatutos da EDP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, na sequência do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, «os trabalhadores da empresa ficam abrangidos pelo regime geral da Previdência Social aplicável aos trabalhadores das empresas privadas». A concretização desta determinação legal não podia, no entanto, ser efectuada com prejuízo para os trabalhadores integrados, o que presentemente está assegurado através do estatuto

unificado de pessoal em vigor na EDP, que complementa os benefícios concedidos pelas instituições oficiais de previdência.

Porque as dificuldades criadas pela situação existente se têm progressivamente avolumado, tornando muito difícil a articulação dos dois sistemas, torna-se necessário dar cumprimento àqueles comandos legais.

Acresce que com a transição operada pelo presente decreto-lei são salvaguardados os direitos, regalias e expectativas juridicamente relevantes de que os trabalhadores integrados são titulares no momento da integração.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É obrigatória a inscrição no regime geral da segurança social dos trabalhadores integrados nos quadros da Electricidade de Portugal (EDP), E. P., oriundos das autarquias locais, serviços municipalizados ou federações de municípios, que por tal facto ficam abrangidos pelos Serviços Médico-Sociais.

2 — Com a integração passam os trabalhadores a beneficiar do sistema complementar de segurança social, bem como de assistência médica e medicamentosa, consignado no estatuto unificado de pessoal da EDP.